

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 — 29.º DA REPUBLICA — N. 2

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1918

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1590-A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

*Providencia sobre a questão das terras occupadas com o abastecimento de aguas á cidade de Santos*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com «The City of Santos Improvements Company, Limited», e com os successores de José Caballero, para a liquidação das sentenças judiciais proferidas nos pleitos relativos aos dominios dos terrenos e mananciaes necessarios ao abastecimento de agua á cidade de Santos.

Artigo 2.º — Caso o accordo a que se refere o artigo anterior não se realise, fica o Governo autorizado a encampar, nos termos contractuaes, os serviços de abastecimento de agua, de que trata o mesmo artigo.

Artigo 3.º — O Governo fará as operações de credits, inclusive emissão de apolices, para execução desta lei, e sujeitará ao Congresso a aprovação dos respectivos actos.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.  
*Candido Nazianzno Nogueira da Motta,  
J. Cardoso de Almeida.*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1917. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1590-B — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

*Modifica a organização de alguns serviços da Secretaria da Agricultura*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os serviços actualmente a cargo da 1.ª secção da Directoria de Viação da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ficam assim distribuidos:

a) A 1.ª secção compete:  
o estudo de todas as questões relativas á viação ferrea do Estado;

a fiscalização das estradas de ferro de propriedade do Estado, ou arrendadas, assim como das de concessão do Estado a particulares.

b) A 2.ª secção competem os seguintes serviços desanexados da 1.ª secção:

a tomada de contas do capital e de custeio das estradas de ferro ou outras empresas que explorem serviços subordinados á mesma Directoria e de concessão do Estado, de propriedade deste ou arrendadas, de conformidade com os regulamentos, instruções e contractos em vigor;  
a organização da estatística da viação ferrea do Estado.

§ unico. — Na segunda parte da alinea a deste artigo não se comprehende a fiscalização do contracto de arrendamento da Estrada do Ferro Sorocabana, a qual continúa a cargo da respectiva commissão fiscal, subordinada ao director da Directoria de Viação.

Artigo 2.º — A actual 2.ª secção da Directoria de Viação passa a denominar-se 3.ª, com os mesmos serviços que ora lhe estão distribuidos.

Artigo 3.º — O pessoal da 2.ª secção da Directoria de Viação será assim constituido:

- um chefe;
- um engenheiro-ajudante;
- um guarda-livros;
- dois escripturarios-dactylographos.

§ 1.º — Os vencimentos do dito pessoal são os que vigoram actualmente, conforme a tabella das categorias da mesma directoria.

§ 2.º — Os cargos a que se refere o presente artigo serão preenchidos pelo pessoal já em serviço na actual 1.ª secção da Directoria de Viação.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições do artigo 18 da lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, em relação ao chefe do Expediente da Directoria Geral da Secretaria da Agricultura e as do artigo 9.º, n. 3, da lei n. 1485, de 15 de Dezembro de 1915, em relação ao official maior da Directoria Geral da mesma Secretaria.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES  
*Candido Nazianzno Nogueira da Motta.*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1917. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1597 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

*Crea o Instituto de Veterinaria nesta Capital, subordinado á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo, o lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado, nesta Capital, o Instituto de Veterinaria, subordinado á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e sob a orientação technica do director do Instituto do Butantan.

Artigo 2.º — O Instituto de Veterinaria tem por fim o estudo de questões de medicina e hygiene veterinaria, regimen alimentar e outras que interessem a pecuaria, bem assim da extincção dos insectos nocivos á agricultura.

Artigo 3.º — O pessoal do Instituto de Veterinaria e os respectivos vencimentos annuaes serão os seguintes:

1 Bacteriologista . . . . .	10:800\$000
1 Parasitologista . . . . .	9:600\$000
1 Anatomo-pathologista . . . . .	9:600\$000
2 Clinicos veterinarios, cada um . . . . .	9:600\$000
2 Clinicos veterinarios, auxiliares, cada um . . . . .	7:200\$000
2 Auxiliares de laboratorio, cada um . . . . .	3:600\$000
2 Serventes, cada um . . . . .	1:560\$000

§ unico. — Para os cargos de clinico veterinario, de veterinarios auxiliares e de auxiliares de laboratorio serão aproveitados os actuaes empregados que na Secretaria da Agricultura exercem estes cargos.